



Processo:	004887-0200/17-2
Órgão:	PM DE SOLEDADE
Matéria:	Contas de Governo
Interessado(s):	Paulo Ricardo Cattaneo
Data da Sessão:	09-12-2020
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE SOLEDADE. EXERCÍCIO DE 2017. CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA. ENTREGA DA BASE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI DA TRANSPARÊNCIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. DA EDUCAÇÃO INFANTIL. DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO À LRF. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

Recomendação à atual Administração para que evite a reincidência das falhas apontadas e adote medidas efetivas visando a sua regularização.

#### RELATÓRIO

Trata o presente expediente das Contas de Governo do Sr. Paulo Ricardo Cattaneo, Administrador do Executivo Municipal de Soledade, no exercício de 2017.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM -, em cumprimento ao disposto no art. 4º, par. único, da IN n. 005/2012, registrou a existência, em andamento, à época, do Processo de Inspeção Especial n. 07035-0200/17-4, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Cattaneo, relativamente ao exercício em exame, porém sem determinação de sobrestamento do presente expediente. O Órgão Técnico constatou que o referido processo versa sobre avaliação da qualidade da Rede Municipal de Ensino Fundamental, matéria atinente às Contas de Gestão.

O Sr. Paulo Ricardo Cattaneo (Prefeito) foi intimado para prestar esclarecimentos acerca do apontado no Relatório Consolidado sobre Contas de Governo (peça 1854365), apresentando-os à peça 2011266 com documentação correlata.



Os esclarecimentos foram analisados pela SICM à peça 2127222, que concluiu pela manutenção dos apontamentos resumidos a seguir.

## DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

### DAS RECOMENDAÇÕES

Item 11.1 - Da Contabilização da Provisão Matemática Previdenciária. Observou-se que o valor registrado nos demonstrativos contábeis do Executivo como Déficit Atuarial está em desacordo com o valor informado ao Ministério da Fazenda (peça 1854365, pp. 53 e 54).

Conforme expresso no Relatório de Contas de Governo, o item em questão se trata de uma recomendação, não sendo caracterizado como irregularidade passível de ensejar emissão de parecer prévio negativo sobre as contas anuais. Não obstante, salienta-se a necessidade de atender a recomendação para os exercícios subsequentes, fato este já reconhecido nos termos dos argumentos apresentados pelo Gestor.

### DAS IRREGULARIDADES

Item 5.5 - Da entrega da Base de Legislação Municipal (BLM). Verificou-se que as remessas de normas à BLM não foram efetuadas, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009 (peça 1854365, pp. 14 e 15).

O Gestor informa que havia servidora responsável pelo atendimento à BLM e que não tinha justificativa para os fatos apontados, entendendo que, a partir de fins de 2017, todos os recibos foram apresentados quase nos prazos corretos.

Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11, não estão sendo cumpridas em sua totalidade (peça 1854365, pp. 16 e 17).

O Recibo de Informações aposto à peça 1816348 apresenta apenas dois registros de inconformidades pontuais, dentre todos os itens avaliados. Ainda assim, restou comprovado que, no exercício em exame, não houve o pleno cumprimento à Lei de Acesso à Informação.



Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput art. 48, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, pela LC Federal nº 156/2016 (peça 1854365, pp. 25 a 27).

O Recibo de Informações aposto à peça 1816368 informa que não havia, no momento do exame realizado no Portal do Município na Internet, *link* contendo a prestação de contas (Relatório Circunstanciado) do ano anterior.

O anúncio de medida corretiva não reduz o prejuízo ao pleno atendimento à Lei da Transparência no exercício em tela.

Item 8.2.5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Observou-se que a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2017, no valor de R\$ 4.690.703,87, é superior em 37,20% em relação à apresentada no encerramento do exercício de 2016. Verificou-se a utilização do montante de R\$ 533.755,04, de propriedade de terceiros, para a cobertura de outras obrigações financeiras assumidas. Concluiu-se pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000 (peça 1854365, pp. 36 a 40).

As ocorrências de infortúnios climáticos, como representam despesas imprevisíveis, devem ser custeadas à conta de outras rubricas orçamentárias, bem como através de reservas de contingências. Portanto, tais ocorrências, ainda que documentadas em seus custos exatos, não se mostram como justificativas adequadas ao presente caso.

Reajustes salariais aos servidores e despesas com o fundo de previdência destes tampouco podem ser considerados como autorizadores de desrespeito ao princípio do equilíbrio financeiro.

De outro lado, não cabe considerar a redução do montante da insuficiência financeira no recurso 0040, vez que não houve documentação comprobatória de transferências financeiras do recurso livre para cobertura de despesas vinculadas à área da saúde ou de pagamentos com recursos próprios de despesas vinculadas àquela função, as quais teriam resultado no superávit apurado.



Desse modo, ainda que o Gestor tenha demonstrado que houve avanço na questão da administração financeira no exercício de 2018, fato não comprovado, pois não foi realizada a pertinente análise deste quesito no Processo de Contas de Governo n. 001741-0200/18-7, no exercício em análise houve acréscimo superior a 37% da insuficiência financeira existente no encerramento do exercício de 2016.

**Item 9.1.3 - Da Educação Infantil.** Constatou-se que o Município não universalizou o atendimento educacional às crianças de 4 e 5 anos de idade, em descumprimento do disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009 (peça 1854365, pp. 45 e 47).

O estudo em tela apurou que 131 crianças de 4 e 5 anos deixaram de frequentar a pré-escola em 2017 e que somente 83,48% desta população fora atendida no exercício em análise.

Apesar do extenso arrazoado, o Município envia documento com evidências da realização de busca ativa e de que parte da população pré-escolar frequentava a rede privada de educação. No entanto, a conclusão apresentada na peça 2011385 não veio acompanhada de documentação comprobatória da realização efetiva da busca ativa, bem como do levantamento realizado nas escolas privadas.

**Item 10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea “c”.** Demonstrações contábeis previstas no art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.052/2015. O Balanço Patrimonial Consolidado e da Prefeitura (peça 846812) apresentam saldos devedores no subgrupo “Contas escrituráveis do Grupo 2.1 com atributo P”, no valor de R\$ 3.468.219,33, subgrupo esse de natureza credora (peça 1853933). Constatou-se que os códigos e os Indicadores de Superávit Financeiro de algumas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Tal situação evidencia não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (peça 1854365, pp. 49 e 50).



Item 10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea “e” - Declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, informando terem sido devidamente encaminhadas as leis que compõem o processo orçamentário, bem como as leis e decretos de abertura de créditos adicionais e de operações de crédito - art. 2º, inciso III, alínea “e” da Resolução nº 1.052/2015. Declaração refere-se somente ao processo orçamentário e não permite concluir ter sido firmada pelo operador responsável pelo sistema (peça 1854365, pp. 49 a 51).

Instado regimentalmente, o Ministério Público de Contas – MPC – se manifesta por meio do Parecer MPC 16.225/2019 (peça 2401044), de 04-12-2019, da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti, que se manifestou nos seguintes termos:

1º) *Parecer desfavorável à aprovação das contas de governo do senhor PAULO RICARDO CATTANEO (Prefeito), com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;*

2º) *Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;*

3º) *Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.*

Em 20-12-2019, tendo em vista que o Exmo. Conselheiro Estilac Xavier, Relator original deste processo, assumiu a Presidência desta Corte de Contas e consoante o Regimento Interno da Casa, em atos normativos próprios e conforme o sistema de distribuição eletrônica, o presente processo de Contas de Governo foi redistribuído a este Gabinete (peça 2444673).

**É o Relatório.**

### VOTO

Princípio minha manifestação ratificando a recomendação da SICM, corroborada pelo Ministério Público de Contas, contida no **Item 11.1 do Relatório de**



**Contas de Governo**, relativo à necessidade de o Executivo Municipal de Soledade regularizar a contabilização da Provisão Matemática Previdenciária para os exercícios subsequentes, haja vista que o valor registrado nos demonstrativos contábeis daquele município como déficit atuarial está em desacordo com o valor informado ao Ministério da Fazenda.

No **Item 5.5**, a área técnica informa que as remessas de normas à Base de Legislação Municipal – BLM – deste Tribunal não foram efetuadas, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009.

Como bem argumenta a SICM, as contrarrazões expostas pelo Gestor, baseadas na circunstância de que havia servidora responsável pelo atendimento à BLM e da qual será cobrada justificativa pela ocorrência da inconformidade, além do fato de que, ao final do exercício de 2017 e no exercício subsequente, todos os recibos foram apresentados praticamente nos prazos estipulados, não elide a impropriedade para fins de **recomendação** à atual Administração do município para que faça as devidas correções.

No que diz respeito aos **Itens 6 e 8.1.4**, a área técnica informa que não foram cumpridas em sua totalidade as exigências, respectivamente, da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência.

Em relação ao **Item 6**, sobre a Lei de Acesso à Informação, a Supervisão de Instrução salienta que o Recibo de Informações apresenta apenas dois registros de inconformidades dentre todos os itens avaliados. Todavia, a rigor, está caracterizado o descumprimento da Lei Federal nº 12.527/11 na sua integralidade.

Em seus esclarecimentos, o Gestor argumenta que não lhe seria possível fiscalizar todos os atos da Administração, não lhe cabendo responsabilidade pessoal sobre a irregularidade, dada a vigência da Lei Federal n. 13.655/18, a qual determina, em seu art. 22, que na interpretação das normas de gestão pública devem ser consideradas as dificuldades reais dos administradores e as exigências das políticas públicas, não devendo ser utilizada a mera configuração da responsabilidade objetiva.



A SICM sustenta que, mesmo se admitindo que não caiba ao Gestor a responsabilidade direta e pessoal sobre a inconformidade, dado que a execução da tarefa deve ter sido delegada a servidor público, lhe cabe o dever de designar a pessoa que executará a incumbência e determinar que esta seja realizada de acordo com as normas legais e infralegais aplicadas, tanto em razão de sua condição hierárquica natural, de chefe do conjunto dos servidores públicos municipais, quanto em razão das prerrogativas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

Com razão a Supervisão Instrutiva ao que acrescento o dever de o mandatário do Poder Executivo local de providenciar o correto acompanhamento e fiscalização das informações que, por lei, devem ser fornecidas à população em geral. Portanto, entendo que, no caso em exame, não é possível ao Administrador eximir-se da responsabilidade final sobre a execução incompleta dos preceitos da Lei Federal nº 12.527/11. Em referência ao fato de se tratar "apenas" de dois quesitos da Lei, deve-se ter cautela com esta relativização haja vista que o art. 8º, em seus §§ 1º e 2º, estabelece os registros de informações e documentação mínimos os quais órgãos e entidades públicas devem disponibilizar à consulta da população em geral em seus sítios eletrônicos; portanto, todos relevantes para a efetiva concretização da Lei de Acesso à Informação.

No que diz respeito ao **Item 8.1.4**, sobre a Lei da Transparência, a SICM informa que não havia, no momento do exame realizado no Portal do Município na internet, *link* contendo a prestação de contas (Relatório Circunstanciado) do ano anterior, em desacordo às exigências, na sua totalidade, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009 e pela LC Federal nº 156/2016.

Em seus esclarecimentos, o Administrador informa que determinou a regularização das inconformidades verificadas no Portal do Município, embora sem juntar documentação comprobatória. Entretanto, como bem observa a SICM, o anúncio de correção da inconformidade em período futuro não reduz o prejuízo ao pleno atendimento à Lei da Transparência no exercício em tela.



Assim, não obstante os esforços do Gestor, que não se pode deixar de reconhecer, tenho que **as inconformidades constantes nos Itens 6 e 8.1.4 devem ser mantidas** tendo-se em conta que as exigências determinadas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência efetivam os princípios da publicidade e da transparência, fornecendo os instrumentos essenciais ao controle social dos gastos públicos pelos cidadãos. Dessa forma, a atual Administração deve ser instada a implantar plenamente todas as determinações das respectivas legislações, daí cabendo **recomendação** aos Gestores.

O **Item 8.2.5.2 – Do Equilíbrio Financeiro** – do Relatório evidencia que as Contas de Governo do Executivo Municipal de Soledade apresentaram, no encerramento do exercício de 2017, uma insuficiência financeira no valor de R\$ 4.690.703,87, superior em 37,20% à apresentada no encerramento do exercício de 2016. Nesse contexto, a Supervisão de Instrução apurou a utilização, pela entidade municipal, do montante de R\$ 533.755,04, de propriedade de terceiros, para a cobertura de outras obrigações financeiras assumidas.

O Gestor apresenta vários pontos de argumentação como matéria de defesa para essa condição, destacando-se, entre eles, o não reconhecimento de créditos a receber registrados a favor do município, como precatórios devidos por empresa de construção civil de Pernambuco, no valor de R\$ 1.034.910,61, e o fato de a Administração de Soledade, no ano de 2017, ter sido afetada pela necessidade de publicar 5 (cinco) decretos de situação de emergência, decorrentes de várias intempéries sofridas pela municipalidade naquele período, o que teria gerado a ocorrência de despesas em valor cerca de R\$ 800 mil reais a maior do que o orçado para a Secretaria de Obras do município.

O Administrador alega, também, que o Executivo local efetuou amortizações de dívidas com o Regime Próprio de Previdência dos Servidores, aumentou os gastos com o atendimento de crianças em creches, além de ter realizado desembolsos com juros em razão da necessidade de gerenciar da melhor forma possível as dificuldades originadas da vultosa insuficiência financeira herdada da administração anterior. Na intenção de ilustrar isso, o Gestor mostra o histórico da evolução dos restos a





pagar e da insuficiência financeira de 2005 a 2018 para demonstrar que houve recuperação e que, se não fossem as situações de emergência, não teria havido piora da situação financeira observada no exercício. Nessa conjuntura, informa que o saldo do recurso 0040 – Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS – apresentou suficiência financeira no exercício de R\$ 616.953,74, os quais, em sua visão, deveriam ser deduzidos do déficit total.

O Gestor integra aos autos tabela da evolução da Receita Corrente Líquida no Município de Soledade nos últimos exercícios para ilustrar o pouco crescimento desta no ano de 2017, não acompanhando nem mesmo o índice inflacionário, salientando o fato de que, a despeito disso, concedeu reajustes salariais aos servidores e ao magistério municipal em índices superiores ao da inflação oficial.

Como ponto de defesa final, o Prefeito de Soledade refere a decisão do Processo n. 1754-0200/15-2, relativo às Contas de Governo de 2012 do mesmo município, que obteve parecer favorável com base, entre outros fundamentos, no entendimento de que o princípio do equilíbrio das contas públicas não se resume apenas à análise entre receitas e despesas, indo além, dependendo e se condicionando ao exame de uma série de variáveis, dentre elas, o cumprimento de metas de resultados, obediência a limites e condições relativos à inscrição em restos a pagar, à renúncia de receitas, à geração de despesas com pessoal, etc., condições estas, com exceção da insuficiência financeira verificada, que foram plenamente atendidas nas contas examinadas naqueles autos. Por derradeiro, pede a este Tribunal que avalie os pontos destacados considerando tratar-se de um primeiro ano de gestão e que já no ano de 2018 há uma considerável redução nos valores de insuficiência financeira.

Em contraponto às alegações do Administrador, a SICM aduz que a possível receita com precatórios deverá ser reconhecida como tal no momento do seu ingresso nos cofres municipais, nos termos do inc. I do art. 35 da Lei Federal n. 4320/64, mandamento que obedece ao princípio orçamentário da prudência, ou seja, considerar os valores financeiros existentes, de fato, e as despesas pelos valores devidos.

A Supervisão Instrutiva defende que as ocorrências de infortúnios climáticos, como expressão de despesas imprevisíveis, devem ser custeadas à conta de



outras rubricas orçamentárias, bem como por meio de reservas de contingências. Assim, tais ocorrências, ainda que documentadas em seus custos exatos, não se mostrariam como justificativas adequadas ao presente caso.

A área técnica discorre, ainda, que reajustes salariais aos servidores e despesas com o fundo de previdência destes tampouco podem ser considerados como autorizadores de desrespeito ao princípio do equilíbrio financeiro.

Fechando as suas considerações, a SICM pondera que não cabe considerar a redução do montante da insuficiência financeira no recurso 0040 tendo em vista que não houve documentação comprobatória de transferências financeiras do recurso livre para cobertura de despesas vinculadas à área da saúde ou de pagamentos com recursos próprios de despesas vinculadas àquela função, as quais teriam resultado no superávit apurado.

Desse modo, conclui a área técnica, ainda que o Gestor tivesse demonstrado avanço na questão da administração financeira no exercício de 2018, fato não comprovado, à época, pois não havia sido realizada a análise deste quesito no Processo de Contas de Governo n. 001741-0200/18-7, no exercício ora sob análise há um irrefutável crescimento superior a 37% na insuficiência financeira em relação àquele existente no encerramento do exercício de 2016. Assim, a área técnica manifesta o entendimento de que o Executivo Municipal de Soledade não atendeu aos preceitos impostos pelo § 1º do art. 1º da LC Federal n. 101/2000.

Analisadas as alegações do Administrador, entendo que estas até podem explicar as razões do crescimento da insuficiência financeira presente em 31-12-2017 em relação àquela existente ao final do exercício anterior, mas, em anuência à área técnica, não se constituem em justificativa para afastar o **desatendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O **Item 9.1.3 – Da Educação Infantil** – do Relatório informa que o Município de Soledade não universalizou o atendimento educacional às crianças de 4 e 5 anos de idade, em descumprimento ao disposto no inc. I do art. 208 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.



Assim, ratificando a opinião do *Parquet* de Contas, determino o encaminhamento de **recomendação** à atual Administração do Município de Soledade quanto à necessidade de atender à integralidade das metas estabelecidas no Plano Nacional da Educação.

Por fim, em relação aos apontamentos constantes nas alíneas “c” e “e” do Item 10.1 - **Dos Documentos da Prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade** -, respectivamente a inconsistências verificadas nas informações contábeis utilizadas para elaboração do Balanço Patrimonial e à declaração incompleta e inconclusiva quanto a ter sido firmada pelo operador responsável pelo sistema, esses evidenciam o descumprimento das correspondentes alíneas “c” e “e” do inciso III do art. 2º da Resolução TCE n. 1.052/2015, impondo a necessidade de **recomendação** aos atuais Administradores para que envidem esforços no sentido de sanear as inconformidades.

No que concerne ao julgamento das contas, embora concordando com a área técnica e o *Parquet* de Contas em relação ao irrefutável descumprimento, pelo Executivo Municipal de Soledade, do § 1º do art. 1º da Lei Federal Complementar n. 101/2000, entendo que esta irregularidade, em conjunto com as demais, **não se reveste de suficiente relevância para ensejar a rejeição das contas do Administrador**, forte no art. 2º da Resolução TCE n. 1.009/2014. E chego a este juízo, por um lado, com base nas ações empreendidas pelo Gestor, como, por exemplo, o cumprimento do piso nacional do magistério e a diminuição do estoque da dívida de restos a pagar do município, que no exercício teve uma redução de 17,92%, as quais, evidentemente, exigiram aportes financeiros significativos dos cofres municipais.

A favor do Gestor, também pesa a não ocorrência de inconformidades em relação à Unidade de Controle Interno do Município e a obediência aos limites da Despesa com Pessoal. Da mesma forma, não foram apontadas inconformidades relacionadas a aplicação dos índices constitucionais relativos a Saúde e a Educação.

De outra banda, alheias a quaisquer vontades humanas, ocorreram intempéries causadoras de prejuízos que custaram valiosos recursos aos cofres municipais. Some-se a esses desembolsos, no exercício, o insuficiente crescimento da



receita corrente líquida, em comportamento atípico ao do contexto que vinha se apresentando nos últimos anos no município.

Ao final do exercício, quase que inevitavelmente, este quadro de dispêndios e redução de receitas refletiu negativamente na situação financeira do Município de Soledade, a qual o Administrador alega ter apresentado melhora no exercício de 2018, condição que efetivamente se concretizou, havendo um recuo de 68,16% em relação à insuficiência financeira apresentada no encerramento do exercício ora em exame, fator que contribuiu para a emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas do Administrador no exercício de 2018, em sessão da Primeira Câmara de 20-10-2020. Destarte, embora a análise pertença ao exercício subsequente, em respeito ao Princípio Contábil da Continuidade, aplicável plenamente ao setor público, esta não pode ser simplesmente descartada haja vista que as informações revelam que o déficit financeiro ocorrido em 2017 **não caracteriza um desequilíbrio profundo** nas finanças do Município de Soledade.

Assim, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e, em parte, as análises procedidas pela SICM e pelo Agente Ministerial, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

- a) pela **emissão** de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. Paulo Ricardo Cattaneo (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Soledade, no exercício de 2017, com fundamento no art. 3º da Resolução n. 1.009/2014;
- b) pela **recomendação** à atual Administração para que evite a reincidência das inconformidades apontadas neste Relatório e promova a correção daquelas passíveis de regularização, bem como pela **verificação**, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;
- c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do presente processo ao Legislativo Municipal de Soledade, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta decisão, para os fins do julgamento previsto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.



d) pela **remessa** dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**É o voto.**

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Iradir Pietroski  
Processo n. 004887-02.00/17-2 –  
Decisão n. 2C-0759/2020

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Soledade** no exercício de 2017.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. 20.860, **Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Paulo Ricardo Cattaneo** (p.p. Advogados Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659, e Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761), Administrador do **Executivo Municipal de Soledade** no exercício de 2017, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;

b) **recomendar** a atual Administração para que evite a reincidência das inconformidades apontadas neste Relatório e promova a correção daquelas passíveis de regularização, bem como **verificar em futura auditoria**, as medidas implementadas nesse sentido;

c) após o trânsito em julgado, **encaminhar** o presente processo ao Legislativo Municipal de Soledade, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta decisão, para os fins do julgamento previsto no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal;

TC-08.1

SS2C/HEV

Assinado digitalmente por: Lisiane Glass em 15/12/20.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.15AA.E272.5461.10C1.BDEF.



*d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.*

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Algir Lorenzon (Presidente), Iradir Pietroski (Relator) e Marco Peixoto.

Sala Virtual, em 09-12-2020.

Lisiane Glass,  
Secretária da Segunda Câmara.